



PROCURADORIA
JURÍDICA

Projeto de Lei Complementar nº 011/2022

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

Visa o presente Projeto de Lei Complementar, dispor sobre a adequação da remuneração do profissional do Magistério Público da educação básica, ao Piso Nacional dos profissionais do magistério, definido pela Portaria nº. 67/2022, do MEC, para o ano de 2022, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº. 11.738/2008, e dá outras providências.

É, em síntese, o relatório do Projeto de Lei Complementar.

Fundamentação Jurídica

Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Y., 1

“Trabalho, transparéncia e compromisso com você!”



Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria contida no projeto de lei complementar se insere no rol das competências legislativas privativas do Poder Executivo, à vista do **artigo 61, § 1º, II, a da Constituição Federal e inciso XIII do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Guariba, *in verbis*:**

Artigo 73 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

Inciso XIII – Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Com os mesmos preceitos, define o artigo 155, alínea b e parágrafo único do Regimento Interno desta Câmara Municipal, *in verbis*:

Artigo 155 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

(...)

b) Criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

(...)

Parágrafo único - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que

Y 2

"Trabalho, transparéncia e compromisso com você!"



aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Conforme expõe o dispositivo legal, é competência privativa do Prefeito para disciplinar o quadro geral de pessoas e reorganização do plano de carreira e de remuneração, por estas razões, não foram detectados vícios de competência/iniciativa.

Fundamentos Jurídicos

Do Piso Salarial Nacional Profissional Para os Professores

O piso salarial profissional nacional para os professores foi instituído pela alínea e do inciso III do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, com valor inicial de R\$ 950,00.

O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (PSPN) é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica para a formação em nível médio, na modalidade Normal, com jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Trata-se de um montante definido pelo governo federal como valor mínimo devido aos professores que atuam no território nacional.

J. 3

"Trabalho, transparéncia e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Noutros dizeres, constitui-se em verdadeira valorização da categoria, que passa a ter uma espécie de “salário mínimo” diferenciado em relação às outras categorias.

Quando a jornada for inferior a 40 horas semanais, o cômputo do valor deverá ser proporcional, adequando-se ao valor “por hora” trabalhada.

O piso salarial do magistério foi atualizado pela Portaria do MEC nº. 67/2022, de 04 de fevereiro de 2022, com reajuste de 33%.

A atualização deve ser anual, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

O novo valor é de R\$ 3.845,63, para 40 horas semanais e passou a valer para o ano de 2022.

A mensagem de justificativa, de autoria do Executivo Municipal, se coaduna com os preceitos constitucionais e federais relativos ao tema, demonstrando que foram observados a proporcionalidade e o índice de reajuste, estando adequado o projeto às diretrizes federais traçadas, bem como, aplicada a devida proporcionalidade ao reajuste para R\$2.884,22, para 30 horas semanais.

Análise da Legalidade e da Constitucionalidade

É notório que o Poder Executivo Municipal tem legitimidade para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, desde que

Y
4

“Trabalho, transparência e compromisso com você!”



observada dotação orçamentária suficiente, além dos padrões e limites impostos à gestão pública.

Neste contexto, A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

O Projeto de Lei Complementar n.º 011/2022 afigura-se como legítimo, atendendo às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, como se verá.

Ademais, o tema constitui-se em assunto de interesse local (Art. 7º, I, da Lei Orgânica Municipal), haja vista as peculiaridades do município e a inexistência de qualquer violação a normas federais e/ou estaduais. A fixação da remuneração dos cargos da Administração Pública Direta constitui matéria discricionária do Poder Executivo, desde que observados os parâmetros globais fixados na norma federal, como já sublinhado.

A LRF fixa limites para o endividamento de União, Estados e Municípios, além de obrigar os governantes a definirem metas fiscais anuais e a indicarem a fonte de receita para cada despesa permanente que propuserem.

Por outro lado, para combater os expressivos aumentos de gastos em anos de eleição, a LRF proíbe o aumento das despesas com pessoal nos seis meses anteriores ao fim do mandato¹ e a oferta de receitas futuras

¹ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: (...) Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA⁶

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

como garantia para empréstimos (operações com antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato). O Projeto de LC n.º 011/2022, no entanto, não viola nenhuma destas proibições.

Além disso, uma das principais novidades da LRF foi a fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da RCL, à vista do disposto no artigo 20, III, a e b da LRF.

Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma.

Portanto, o Poder que atingir 51,3% de Despesas com Pessoal (95% de 54%) pode sofrer as penalidades previstas nos incisos do já citado parágrafo único do artigo 22 da norma.

No caso do Projeto de Lei Complementar em referência, todavia, não houve transgressão do limite de prudência, o que se infere na mensagem do Projeto de Lei Complementar firmada pelo ordenador de despesas (Prefeito Municipal).

Por fim, urge destacar que o Poder Legislativo, diretamente ou por meio dos Tribunais de Contas, é o responsável por fiscalizar o cumprimento da LRF pelas três esferas do Executivo.

pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20

"Trabalho, transparéncia e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Destarte, esta Casa Legislativa deve sempre atuar com cautela nos projetos que envolvam o endividamento público, fiscalizando ativamente o Executivo nos termos de suas atribuições constitucionais.

No presente Projeto de Lei Complementar, no entanto, não foram encontrados vícios que obstam sua tramitação, visto que:

- a) Foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000, constando estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes;
- b) Consta declaração do ordenador de despesas (Prefeito Municipal) atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) Foram observados os limites globais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, a e b e 22, parágrafo único.

O parágrafo primeiro do já citado artigo 16 da LRF nos esclarece, ainda, que a “despesa adequada” é a que possui dotação específica e suficiente, abrangida por crédito genérico, de forma que – somadas todas as despesas da mesma espécie – não sejam ultrapassados os limites previstos para o exercício. É dizer, noutros termos, que a remuneração de servidor se enquadra neste conceito, visto que a remuneração dos profissionais da educação (objeto do Projeto de Lei Complementar) não deve ser considerada isoladamente, mas, em conjunto com o limite global de remuneração dos servidores públicos.

Ademais, todos os parâmetros para fixação de despesa pública estão presentes no projeto de Lei Complementar em referência.

“Trabalho, transparéncia e compromisso com você!”



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Desta forma, não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade. O projeto, portanto, está apto à deliberação.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei Complementar, não possuindo qualquer vício de técnica legislativa, tampouco de iniciativa e atende aos parâmetros de juridicidade, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, sub censura!

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 12 de Abril de 2022.



CARLOS ALBERTO TELLES

Procurador Jurídico

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"